



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de novembro de 2017
(OR. en)

15171/17
ADD 1

STAT 8
FIN 815

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	29 de novembro de 2017
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2017) 699 final - ANEXOS 1 a 3
Assunto:	ANEXOS do RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre os dados relativos ao impacto orçamental da atualização anual de 2017 das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, e dos coeficientes de correção aplicados às mesmas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2017) 699 final - ANEXOS 1 a 3.

Anexo: COM(2017) 699 final - ANEXOS 1 a 3



Bruxelas, 29.11.2017
COM(2017) 699 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

do

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho

sobre os dados relativos ao impacto orçamental da atualização anual de 2017 das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, e dos coeficientes de correção aplicados às mesmas

ANEXO I

ATUALIZAÇÃO ANUAL DE 2017 DAS REMUNERAÇÕES E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS E OUTROS AGENTES DA UNIÃO EUROPEIA, E DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICADOS ÀS MESMAS

1.1. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão dos grupos de funções AD e AST a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017:

01/07/2017	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
16	18.310,61	19.080,05	19.881,81		
15	16.183,53	16.863,58	17.572,20	18.061,09	18.310,61
14	14.303,51	14.904,57	15.530,88	15.962,98	16.183,53
13	12.641,93	13.173,16	13.726,71	14.108,61	14.303,51
12	11.173,35	11.642,86	12.132,11	12.469,65	12.641,93
11	9.875,37	10.290,33	10.722,75	11.021,08	11.173,35
10	8.728,19	9.094,95	9.477,14	9.740,80	9.875,37
9	7.714,25	8.038,42	8.376,21	8.609,24	8.728,19
8	6.818,11	7.104,61	7.403,16	7.609,13	7.714,25
7	6.026,07	6.279,29	6.543,16	6.725,20	6.818,11
6	5.326,04	5.549,85	5.783,05	5.943,95	6.026,07
5	4.707,34	4.905,14	5.111,26	5.253,46	5.326,04
4	4.160,50	4.335,32	4.517,49	4.643,18	4.707,34
3	3.677,17	3.831,70	3.992,72	4.103,79	4.160,50
2	3.250,01	3.386,58	3.528,89	3.627,07	3.677,17
1	2.872,47	2.993,17	3.118,94	3.205,73	3.250,01

2. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão do grupo de funções AST/SC a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017:

01/07/2017	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
6	4.669,97	4.866,21	5.070,70	5.211,76	5.283,78
5	4.127,48	4.300,92	4.482,28	4.606,33	4.669,97
4	3.648,01	3.801,29	3.961,03	4.071,24	4.127,48
3	3.224,22	3.359,70	3.500,90	3.598,28	3.648,01
2	2.849,67	2.969,42	3.094,21	3.180,29	3.224,22
1	2.518,63	2.624,47	2.734,76	2.810,83	2.849,67

3. Quadro dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia a que se refere o artigo 64.º do Estatuto, contendo:

- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017 às remunerações dos funcionários e outros agentes a que se refere o artigo 64.º do Estatuto (indicados na coluna 2 do quadro seguinte);

- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2018, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes (indicados na coluna 3 do quadro seguinte);

- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017 às pensões, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto (indicados na coluna 4 do quadro seguinte);

1	2	3	4
País/Local	Remuneração 1.7.2017	Transferência 1.1.2018	Pensão 1.7.2017
Bulgária	53,4	51,7	
República Checa	78,3		
Dinamarca	133,9	136,2	136,2
Alemanha	97,5	100,0	
Bona	93,9		
Karlsruhe	94,6		
Munique	107,5		
Estónia	80,3	82,4	
Irlanda	119,8	124,0	124,0
Grécia	79,9	79,6	
Espanha	88,7	89,4	
França	114,8	108,6	108,6
Croácia	74,9	67,5	
Itália	97,3	99,1	
Varese	90,9		
Chipre	74,4	79,4	
Letónia	74,9	69,8	
Lituânia	74,3	68,3	
Hungria	74,5	63,1	
Malta	86,5	89,1	
Países Baixos	108,3	109,6	109,6
Áustria	106,3	108,7	108,7
Polónia	70,6	60,7	
Portugal	82,4	82,9	
Roménia	63,9	56,6	
Eslovénia	81,5	78,7	
Eslováquia	77,3	69,0	
Finlândia	119,9	120,6	120,6
Suécia	127,9	119,0	119,0
Reino Unido	133,5	120,3	120,3
Culham	100,5		

4.1. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017: 986,72 EUR.

4.2. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, terceiro parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017: 1315,62 EUR.

5.1. Montante de base do abono de lar a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 - 184,55 EUR.

5.2. Montante do abono por filho a cargo a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 - 403,25 EUR.

5.3. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 - 273,60 EUR.

5.4. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 - 98,51 EUR.

5.5. Montante mínimo do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 69.º do Estatuto e o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do anexo VII, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 - 546,95 EUR.

5.6. Montante do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 134.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 - 393,20 EUR.

6.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 e 200 km
0,2034 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	201 e 1 000 km
0,3391 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	1 001 a 2 000 km
0,2034 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	2 001 a 3 000 km
0,0677 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	3 001 a 4 000 km
0,0327 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	4 001 a 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km.

6.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

— 101,71 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for entre 600 km e 1 200 km;

— 203,42 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for superior a 1 200 km.

7.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 e 200 km
0,4102 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	201 e 1 000 km
0,6836 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	1 001 a 2 000 km
0,4102 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	2 001 a 3 000 km
0,1366 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	3 001 a 4 000 km
0,0660 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	4 001 a 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km

7.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018:

— 205,06 EUR se a distância entre o local de afetação e o local de origem for entre 600 km e 1 200 km;

— 410,10 EUR se a distância geográfica entre o local de afetação e o local de origem for superior a 1 200 km.

8. Montante do subsídio diário a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

- 42,39 EUR para o funcionário com direito ao abono de lar;
- 34,18 EUR para o funcionário sem direito ao abono de lar.

9. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

- 1206,69 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
- 717,49 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

10.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017:

- 1447,18 EUR (limite inferior);
- 2894,36 EUR (limite superior).

10.2. Montante da dedução fixa a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 - 1 315,62 EUR.

11. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

GRUPO DE FUNÇÕES	01/07/2017	ESCALÃO						
	GRAU	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	6.312,13	6.443,39	6.577,38	6.714,16	6.853,80	6.996,32	7.141,81
	17	5.578,83	5.694,84	5.813,26	5.934,16	6.057,56	6.183,53	6.312,13
	16	4.930,71	5.033,23	5.137,91	5.244,76	5.353,83	5.465,18	5.578,83
	15	4.357,88	4.448,51	4.541,02	4.635,45	4.731,85	4.830,25	4.930,71
	14	3.851,61	3.931,71	4.013,48	4.096,94	4.182,15	4.269,10	4.357,88
	13	3.404,15	3.474,95	3.547,20	3.620,98	3.696,27	3.773,14	3.851,61
III	12	4.357,82	4.448,44	4.540,95	4.635,37	4.731,76	4.830,15	4.930,60
	11	3.851,58	3.931,66	4.013,42	4.096,87	4.182,07	4.269,04	4.357,82
	10	3.404,14	3.474,93	3.547,18	3.620,95	3.696,24	3.773,11	3.851,58
	9	3.008,68	3.071,25	3.135,11	3.200,32	3.266,87	3.334,79	3.404,14
	8	2.659,17	2.714,47	2.770,92	2.828,53	2.887,36	2.947,40	3.008,68
II	7	3.008,61	3.071,20	3.135,07	3.200,27	3.266,85	3.334,79	3.404,15
	6	2.659,05	2.714,35	2.770,81	2.828,44	2.887,26	2.947,32	3.008,61
	5	2.350,09	2.398,96	2.448,86	2.499,80	2.551,78	2.604,87	2.659,05
	4	2.077,02	2.120,22	2.164,33	2.209,35	2.255,29	2.302,20	2.350,09
I	3	2.558,73	2.611,83	2.666,05	2.721,38	2.777,85	2.835,50	2.894,36
	2	2.262,02	2.308,97	2.356,89	2.405,81	2.455,74	2.506,72	2.558,73
	1	1.999,73	2.041,25	2.083,60	2.126,84	2.170,98	2.216,05	2.262,02

12. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 94.º, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

- 907,64 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
- 538,12 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

13.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 96.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017:

- 1085,38 EUR (limite inferior);
- 2170,75 EUR (limite superior).

13.2 O montante da dedução fixa a que se refere o artigo 96.º, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em 986,72 EUR.

13.3 Limites inferior e superior para o subsídio de desemprego a que se refere o artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017:

- 954,90 EUR (limite inferior);
- 2 246,82 EUR (limite superior).

14. Montante dos subsídios por serviço contínuo ou por turnos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76¹:

- 413,61 EUR;
- 624,28 EUR;
- 682,57 EUR;
- 930,56 EUR;

15. Coeficiente, aplicável a partir de 1 de julho de 2017, aos montantes a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68² do Conselho: 5,9705.

¹ Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

² Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto criado em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

16. Quadro dos montantes a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo XIII do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017:

01/07/2017	ESCALÃO							
GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8
16	18.310,61	19.080,05	19.881,81	19.881,81	19.881,81	19.881,81		
15	16.183,53	16.863,58	17.572,20	18.061,09	18.310,61	19.080,05		
14	14.303,51	14.904,57	15.530,88	15.962,98	16.183,53	16.863,58	17.572,20	18.310,61
13	12.641,93	13.173,16	13.726,71	14.108,61	14.303,51			
12	11.173,35	11.642,86	12.132,11	12.469,65	12.641,93	13.173,16	13.726,71	14.303,51
11	9.875,37	10.290,33	10.722,75	11.021,08	11.173,35	11.642,86	12.132,11	12.641,93
10	8.728,19	9.094,95	9.477,14	9.740,80	9.875,37	10.290,33	10.722,75	11.173,35
9	7.714,25	8.038,42	8.376,21	8.609,24	8.728,19			
8	6.818,11	7.104,61	7.403,16	7.609,13	7.714,25	8.038,42	8.376,21	8.728,19
7	6.026,07	6.279,29	6.543,16	6.725,20	6.818,11	7.104,61	7.403,16	7.714,25
6	5.326,04	5.549,85	5.783,05	5.943,95	6.026,07	6.279,29	6.543,16	6.818,11
5	4.707,34	4.905,14	5.111,26	5.253,46	5.326,04	5.549,85	5.783,05	6.026,07
4	4.160,50	4.335,32	4.517,49	4.643,18	4.707,34	4.905,14	5.111,26	5.326,04
3	3.677,17	3.831,70	3.992,72	4.103,79	4.160,50	4.335,32	4.517,49	4.707,34
2	3.250,01	3.386,58	3.528,89	3.627,07	3.677,17	3.831,70	3.992,72	4.160,50
1	2.872,47	2.993,17	3.118,94	3.205,73	3.250,01			

17. Montante, aplicável a partir de 1 de julho de 2017, do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do anexo VII do Estatuto, em vigor antes de 1 de maio de 2004, utilizado para a aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto:

- 142,68 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5;
- 218,77 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

18. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 133.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

Grau	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo inteiro	1.819,00	2.119,13	2.297,57	2.491,05	2.700,83	2.928,28	3.174,87
Grau	8	9	10	11	12	13	14
Vencimento de base a tempo inteiro	3.442,24	3.732,11	4.046,39	4.387,13	4.756,58	5.157,12	5.591,42
Grau	15	16	17	18	19		
Vencimento de base a tempo inteiro	6.062,27	6.572,79	7.126,29	7.726,39	8.377,05		

ANEXO II

ATUALIZAÇÃO ANUAL

DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS ÀS REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES TEMPORÁRIOS E AGENTES CONTRATUAIS DA UNIÃO EUROPEIA CUJO LUGAR DE AFETAÇÃO SEJA UM PAÍS TERCEIRO³

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica Julho de 2017	Taxa de câmbio Julho de 2017 (*)	Coeficiente de correção Julho de 2017 (**)
Afeganistão (***)			
Albânia	78,83	131 980	59,7
Argélia	88,26	121 428	72,7
Angola	343,5	185 393	185,3
Argentina	12,64	18,6260	67,9
Arménia	423,5	537 050	78,9
Austrália	1 569	1,48680	105,5
Azerbaijão	1 328	1,94272	68,4
Bangladeche	78,39	91,9774	85,2
Barbados	2 839	2,29483	123,7
Bielorrússia	1 581	2,20000	73,5
Belize	1 859	2,28123	81,5
Benim	654,2	655 957	99,7
Bolívia	6 628	7,88638	84,0
Bósnia e Herzegovina (Banja Luka) (***)			
Bósnia e Herzegovina (Sarajevo)	1 277	1,95583	65,3
Botsuana	8 579	11,4155	75,2
Brasil	3 465	3,74760	92,5
Burkina Faso	612,8	655 957	93,4
Burundi	1634	1933,63	84,5

³ Relatório do Eurostat de 20 de outubro de 2017, relativo à atualização anual de 2017 das remunerações e pensões dos funcionários da UE, em conformidade com os artigos 64.º e 65.º e o anexo XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia, que adapta, com efeitos a partir de 1 de julho de 2017, as remunerações do pessoal ativo e as pensões do pessoal reformado, e atualiza, com efeitos a partir de 1 de julho de 2017, os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações do pessoal ativo que presta serviço em locais de afetação dentro e fora da UE, às pensões do pessoal reformado, em função do respetivo país de residência, e às transferências de pensões. O sítio do Eurostat contém mais informações sobre a metodologia («Bases de dados estatísticos» > «Economia e Finanças» > «Preços» > «Coeficientes de correção»).

Camboja	3630	4595,50	79,0
Camarões	545,0	655 957	83,1
Canadá	1 406	1,48670	94,6
Cabo Verde	75,48	110 265	68,5
República Centro-Africana	758,8	655 957	115,7
Chade	623,0	655 957	95,0
Chile	592,5	755 221	78,5
China	6 891	7,74120	89,0
Colômbia	2281	3436,09	66,4
Comores	401,7	491 968	81,7
Congo (Brazzaville)	718,9	655 957	109,6
Costa Rica	485,8	651 739	74,5
Cuba	0,8909	1,14130	78,1
República Democrática do Congo (Quinxassa) (*)	2 503	1,14130	219,3
Jibuti	177,2	202 833	87,4
República Dominicana	34,28	53,0356	64,6
Equador (*)	0,8918	1,14130	78,1
Egito	9 055	20,4985	44,2
Salvador (*)	0,8345	1,14130	73,1
Eritreia	19,94	17,0656	116,8
Etiópia	19,11	26,0498	73,4
Fiji	1 846	2,30840	80,0
Antiga República jugoslava da Macedónia	30,54	61,6950	49,5
Gabão	722,3	655 957	110,1
Gâmbia	36,68	52,7800	69,5
Geórgia	1 650	2,6921	61,3
Gana	3 840	4,91735	78,1
Guatemala	7 493	8,37077	89,5
Guiné (Conacri)	7875	10066,2	78,2
Guiné-Bissau	564,7	655 957	86,1
Guiana	181,1	231 555	78,2

Haiti	64,12	71,8662	89,2
Honduras	20,70	26,7556	77,4
Hong Kong	10,63	8,91070	119,3
Islândia	183,8	118 200	155,5
Índia	57,97	73,7130	78,6
Indonésia (Banda Aceh) (***)			
Indonésia (Jacarta)	11587	15217,0	76,1
Irão (***)			
Iraque (***)			
Israel	4 592	3,98940	115,1
Costa do Marfim	626,0	655 957	95,4
Jamaica	122,1	141 111	86,5
Japão	130,8	128 590	101,7
Jordânia	0,8352	0,80918	103,2
Cazaquistão	248,6	362 800	68,5
Quênia	105,2	115 883	90,8
Kosovo	0,7141	1,00000	71,4
Quirguistão	58,30	78,5785	74,2
Laos	9206	9222,00	99,8
Líbano	1698	1720,51	98,7
Lesoto	9 994	14,8261	67,4
Libéria (*)	1 669	1,14130	146,2
Líbia (***)			
Madagáscar	3191	3432,07	93,0
Maláui	474,6	812 058	58,4
Malásia	3 191	4,90020	65,1
Mali	645,2	655 957	98,4
Mauritânia	287,4	404 790	71,0
Maurícia	29,23	39,4089	74,2
México	12,02	20,4700	58,7
Moldávia	13,57	20,5681	66,0

Montenegro	0,6258	1,00000	62,6
Marrocos	7 806	10 964	71,2
Moçambique	49,05	67,5000	72,7
Mianmar/Birmânia	1027	1552,17	66,2
Namíbia	10,05	14,8261	67,8
Nepal	114,6	116 035	98,8
Nova Caledónia	129,0	119 332	108,1
Nova Zelândia	1 649	1,56510	105,4
Nicarágua	22,23	34,2879	64,8
Níger	556,3	655 957	84,8
Nigéria	271,4	347 545	78,1
Noruega	12,20	9,57000	127,5
Paquistão	72,44	119 624	60,6
Panamá (*)	0,8561	1,14130	75,0
Papuásia-Nova Guiné	3 465	3,62893	95,5
Paraguai	4165	6347,35	65,6
Peru	3 295	3,71550	88,7
Filipinas	44,01	57,7060	76,3
Rússia	70,05	67,3005	104,1
Ruanda	763,2	941 859	81,0
Samoa	2 273	2,87062	79,2
Arábia Saudita	3 551	4,27988	83,0
Senegal	662,6	655 957	101,0
Sérvia	65,12	121 320	53,7
Serra Leoa	8466	8375,31	101,1
Singapura	1 954	1,57510	124,1
Ilhas Salomão	10,12	8,92691	113,4
Somália (***)			
África do Sul	9 235	14,8261	62,3
Coreia do Sul	1192	1304,08	91,4
Sudão do Sul (***)			

Sri Lanca	136,4	173 780	78,5
Sudão	15,48	18,6475	83,0
Suriname	5 182	8,56831	60,5
Suazilândia	10,66	14,8261	71,9
Suíça (Berna)	1 397	1,09350	127,8
Suíça (Genebra)	1 397	1,09350	127,8
Síria (***)			
República da China, Taiwan	29,89	34,5611	86,5
Tajiquistão	5 181	10,0562	51,5
Tanzânia	1694	2492,60	68,0
Tailândia	30,36	38,7870	78,3
Timor Leste (*)	1 016	1,14130	89,0
Togo	522,7	655 957	79,7
Trindade e Tobago	6 392	7,71960	82,8
Tunísia	1 878	2,76920	67,8
Turquia	2 656	4,01430	66,2
Turquemenistão	2 741	3,99455	68,6
Uganda	2776	4021,51	69,0
Ucrânia	20,17	29,7652	67,8
Emirados Árabes Unidos	3 913	4,17370	93,8
Estados Unidos (Nova Iorque)	1 186	1,14130	103,9
Estados Unidos (Washington)	1 044	1,14130	91,5
Uruguai	31,74	32,3399	98,1
Usbequistão	3146	4517,90	69,6
Vanuatu	136,3	124 930	109,1
Venezuela (***)			
Vietname	15260	25953,2	58,8
Cisjordânia — Faixa de Gaza (***)			
Iémen (***)			
Zâmbia	8 338	10,4537	79,8
Zimbabué (*)	1 035	1,14130	90,7

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. do Congo, Timor-Leste e Zimbabué).

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100 %.

(***) Indisponível, devido às dificuldades decorrentes da instabilidade local ou da falta de fiabilidade dos dados.

ANEXO III

ATUALIZAÇÃO INTERMÉDIA DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS ÀS REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES TEMPORÁRIOS E AGENTES CONTRATUAIS DA UNIÃO EUROPEIA CUJO LOCAL DE AFETAÇÃO SEJA UM PAÍS TERCEIRO⁴

FEVEREIRO DE 2017

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica fevereiro de 2017	Taxa de câmbio fevereiro de 2017 (*)	Coefficiente de correção fevereiro de 2017 (**)
Serra Leoa	8809	7763,60	113,5
Moçambique	42,38	74,6000	56,8
Maláui	451,7	780 761	57,9
Botsuana	7 855	11,2233	70,0
Chile	536,2	691 992	77,5
Libéria	1 663	1,06300	156,4
Madagáscar	3318	3447,30	96,2
Comores	377,1	491 968	76,7
Sudão	14,55	7,33906	198,3
Barbados	2 823	2,13739	132,1
Argentina	11,57	16,9602	68,2
Nigéria	253,6	327 906	77,3
Azerbaijão	1 267	2,02693	62,5
Bielorrússia	1 382	2,06760	66,8

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. do Congo, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

MARÇO DE 2017

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica março de 2017	Taxa de câmbio março de 2017 (*)	Coefficiente de correção março de 2017 (**)
Egito	8 592	16,6943	51,5
Tanzânia	1558	2361,48	66,0
Samoa	2 458	2,66957	92,1
Nicarágua	20,78	31,2919	66,4
Rússia	63,69	61,1026	104,2

⁴ Relatório do Eurostat de 22 de setembro de 2017, relativo às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia em serviço nas delegações fora da UE, em conformidade com o artigo 64.º e os anexos X e XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia [Ares(2017)4629878];

O sítio do Eurostat contém mais informações sobre a metodologia («Bases de dados estatísticos» > «Economia e Finanças» > «Preços» > «Coeficientes de correção»).

Equador	0,9727	1,05870	91,9
Malásia	3 182	4,69900	67,7
Geórgia	1 649	2,74340	60,1
Usbequistão	3073	3604,19	85,3

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. do Congo, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

ABRIL DE 2017

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica abril de 2017	Taxa de câmbio abril de 2017 (*)	Coefficiente de correção abril de 2017 (**)
Ruanda	758,9	897 381	84,6
Moçambique	44,96	72,4000	62,1
Lesoto	9 373	13,8165	67,8
Gana	3 802	4,72630	80,4
Angola	323,2	185 388	174,3
Bielorrússia	1 453	2,03510	71,4
Tajiquistão	5 049	8,75463	57,7
Ucrânia	18,74	29,1548	64,3

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. do Congo, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

MAIO DE 2017

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica maio de 2017	Taxa de câmbio maio de 2017 (*)	Coefficiente de correção maio de 2017 (**)
Brasil	3 577	3,43870	104,0
Botsuana	8 272	11,1857	74,0
República Democrática do Congo	2 393	1,08810	219,9
Trindade e Tobago	6 566	7,42100	88,5
Turquia	2 626	3,8797	67,7
Argentina	12,25	16,7459	73,2
Suriname	5 052	8,21189	61,5
Eritreia	20,56	16,6066	123,8

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. do Congo, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

JUNHO DE 2017

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica junho de 2017	Taxa de câmbio junho de 2017 (*)	Coefficiente de correção junho de 2017 (**)
Tanzânia	1658	2492,38	66,5
Moçambique	47,65	66,8000	71,3
Guiana	179,3	232 260	77,2
Samoa	2 314	2,85135	81,2
Chile	579,2	748 870	77,3
Comores	398,4	491 968	81,0
Nicarágua	21,82	33,4325	65,3
Bolívia	6 728	7,72054	87,1
Haiti	63,64	70,6186	90,1
Zâmbia	8 441	10,3911	81,2
Honduras	21,04	26,2302	80,2
Rússia	68,41	63,2618	108,1
Equador	0,9127	1,11730	81,7
Guatemala	7 606	8,21386	92,6
Nigéria	267,4	341 188	78,4
Bielorrússia	1 536	2,08680	73,6
Moldávia	13,45	20,4829	65,7
Cazaquistão	246,8	349 390	70,6
Mianmar/Birmânia	1021	1497,18	68,2

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. do Congo, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.